

nada, em 15 de maio de 1946. Excluído o primeiro período, o tempo de serviço no Ministério, relativamente a Daniel, reduziria a 2.773 dias, conforme conta detalhada na inicial, a fls. 4, menos, portanto, que os 4.517 dias atribuídos ao autor. Seria este, assim, o mais antigo, para efeito de promoção, pois "na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver mais tempo de serviço no Ministério" (art. 53 do Estatuto e art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.938, de 28-10-1943).

Deve-se, porém, excluir, para o efeito de promoção por antiguidade, o tempo de serviço anterior a demissão do funcionário que posteriormente foi readmitido ou novamente nomeado? Evidentemente, consoante expressa disposição de lei.

Diz o art. 77 do Estatuto (Decreto-lei n.º 1.713, de 1939): "Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria".

Afastada a hipótese de reintegração, com ressarcimento de prejuízos (art. 74 do Estatuto), que não é o caso do funcionário Daniel Corrêia Trindade, tanto faz se trate de expressa readmissão ou de nova "nomeação". Esta, com mais força de razão, não lhe daria direito a contagem de tempo anterior, para o efeito de promoção por antiguidade. Mas o que é certo, sem sombra de dK-

vida, é que a nomeação posterior, de funcionário anteriormente afastado do serviço público corresponde, por definição legal, à readmissão, tal como a conceitua o citado art. 77.

O tempo anterior, portanto, somente para efeito de aposentadoria poderia ter sido computado. Foi, assim, indevidamente promovido por antiguidade o funcionário Daniel Corrêia Trindade, da classe "I" par a "J", da carreira de Oficial Administrativo do Ministério da Agricultura, e, nos termos do invocado art. 57 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, deve ser declarado sem efeito o ato que o promoveu, em benefício do autor, a quem cabia, de direito, a promoção, porque, empatando ambos quanto à antiguidade da classe, tinha este último maior antiguidade no Ministério ou seja, 4.517 dias contra 2.773.

Assim, pelo exposto, julgo procedente a ação, para considerando indevida a promoção do funcionário Daniel Corrêia Trindade, por decreto de 31-8-1946, publicado a 26-9-1946, declarar sem efeito o ato que o promoveu, em benefício do autor, condenando a União Federal a pagar a este último a diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, com juros contados na forma legal, de seis por cento, a partir do trânsito em julgado. Custas *ex-lege*. Recorro *ex officio* para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Publique-se na audiência para hoje designada. Registre-se.

Rio, 10 de janeiro de 1949. — João José de Queiroz

Alimentos em desquite amigável e litigioso

OLIVEIRA E SILVA,

Juiz de Direito no Distrito Federal.

A prestação de alimentos à desquitada e aos filhos do antigo casal tem provocado debate, principalmente na dissolução amigável do casamento.

Sendo um acôrdo de vontades, um contrato bilateral, o desquite amigável, em que o Estado intervém, na primeira instância e no recurso compulsório do juiz, para verificar se foram observados os requisitos constantes da lei adjetiva, nos arts. 642 e 643, fixada, nesse acôrdo, como de regra, a pensão alimentícia, pode o seu beneficiário, em qualquer tempo, compelir a fonte produtora a majorar aquela pensão?

Devemos lembrar que, no desquite amigável, declararão os cônjuges a importância ajustada para a criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido à mulher, "se esta não dispuser de bens suficientes para manter-se".

Ponto dos mais discutidos, em juízos e tribunais, o da intangibilidade, ou não, da cota alimentícia, por ser esta fixada, livremente, pelas partes, num acôrdo judicialmente homologado. Ao passo que, no desquite litigioso, cabe, ao julgador, determinar o valor dos alimentos, dependente, sem dúvida, da desvalorização da moeda, a fim de que constitua, sempre, o mínimo indispensável às necessidades do alimentário.

Admitamos que, por displicência, generosidade, ameaça oculta, ou qualquer outro motivo, haja uma cláusula expressa, no desquite amigável, relativa à contribuição mensal do marido à mulher, mesmo quando esta dispõe de rendimento que lhe baste. Não cabe ao antigo marido, oportu-

amente, pleitear, em Juízo, a sua exoneração do encargo injusto?

Reveste-se o problema de vários aspectos, desde o jurídico ao social e econômico.

Segundo os arts. 400 e 401 do Código Civil, devem os alimentos ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, tanto que, sobrevindo mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, de acôrdo com as circunstâncias, o interessado reclamará, do Juiz, exoneração, redução ou agravação do encargo.

Justifica-se, pois, que, no desquite amigável, dado o seu caráter de concordância das partes, mediante um pacto, não possa o Estado, pelo Poder Judiciário, alterá-lo, para diminuir, aumentar ou extinguir a prestação alimentícia? No desquite litigioso não há uma espécie de revisão ou reforma da sentença que julgara o feito, determinando, inclusive, uma cota alimentícia, conforme a prova oferecida, mesmo quando a sentença transita em julgado?

E' interessante observar-se, de passagem, que, no desquite litigioso, nunca se pode invocar a santidade da coisa julgada em matéria de guarda dos filhos menores e valor da cota alimentícia. Tutelando, protegendo o Estado os filhos menores do antigo casal, seria injurídico o seu desamparo, quando variam as circunstâncias que levaram o juiz a entregá-los ao pai, mãe, avô ou terceiro.

Como exigir-se, portanto, seja intocável a cláusula que fixa o *quantum* de alimentos, para

a mulher e a prole, no desquite amigável, nos tempos anormais em que vivemos, quando se sucedem ou se agravam as crises de produção e os governos são obrigados a adotar uma política inflacionária, de emergência, importando no encarecimento das utilidades, e, assim, na desvalorização do dinheiro?

A Constituição Federal, de 1946, no capítulo consagrado aos funcionários públicos, impõe, no art. 193, em benefício de aposentados e reformados, que os proventos da inatividade sejam revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, o que sucedeu, entre nós, recentemente, com a majoração de vencimentos dos servidores do Estado.

Em matéria de alimentos, de que se pleiteia a majoração, diminuição ou exoneração, não é de se desprezar a tarefa que está realizando, atualmente, no Brasil, a mulher e a concorrência que ora faz ao trabalho do homem.

Evidentemente, será caso de exoneração, pelo antigo espôso, da obrigação alimentar, se a desquitada exerce função, pública ou privada, cujos proventos bastem à sua manutenção, ou na hipótese de receber herança ou legado, cujo rendimento lhe dê para conservar o seu antigo nível social.

No que concerne à criação e educação dos filhos menores, claro que subsiste a responsabilidade do pai, salvo se este inteiramente empobrece, ou se a situação econômica da mulher lhe permite concorrer para o custeio de tais encargos, o que poderá fazer com um terço ou até a metade do valor da obrigação alimentar.

Não esqueçamos que, conforme o art. 240 do Código Civil, a mulher assume, pelo casamento, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

A exoneração do encargo não se verifica somente na hipótese de obter a desquitada a renda de função, emprêgo, legado ou herança suficiente, porém uma nova situação econômico-social, quando passa a viver às expensas de outro homem, ostensivamente ou não.

Num país, como o Brasil, sem lei divorcista, multiplicam-se os casos de desquitadas, com ou sem filhos, que resolvem enfrentar o chamado decôro social, construindo novo lar, mesmo sem casamento no México ou no Uruguai.

O requisito, que exige o legislador civil, no art. 320, da inocência e pobreza de mulher, no "desquite judicial", para a prestação de alimentos, não deixa de aplicar-se, também, no desquite amigável.

E' notória a omissão, ou o erro de técnica do legislador, quando restringe, ao "desquite judicial", a condição de inocência e pobreza da mulher, quando a pobreza desta, por exemplo, po-

derá desaparecer após a decretação do desquite amigável, com a mudança de sua fortuna.

Se se presume a inocência da mulher, no desquite amigável, porque, aí basta a declaração dos cônjuges, de incompatibilidade de temperamentos, ou qualquer outro motivo inócuo, tal inocência poderá cessar, dissolvida a sociedade conjugal, com uma existência que adote, comprometedora de sua honra.

No que tange à majoração de alimentos, somente concedida, como a redução ou exoneração, por meio de ação ordinária, não é de se desprezar um dos aspectos de maior delicadeza do problema jurídico: o do direito da desquitada de, por toda a vida, participar da mesma proporção, como se fôsse casada, nos proventos do antigo espôso, seja funcionário público, industrial, comerciante, bancário ou operário.

Interroga-se: Perante o direito e a lei moral, justifica-se que a desquitada, cessando de ser meeira, possa, a todo o tempo, estranha que se torna às lutas e sacrifícios do ex-espôso, que lhe é um desconhecido, auferir uma cota crescente de sua renda, para que não concorre com o mínimo esforço, e resultante de promoção, comissão ou acréscimo de proventos, deixando, por isso, muita vez, de trabalhar, na situação parasitária, que lhe convém à ociosidade de, pontualmente, receber, todos os meses, a sua pensão?

A mulher contemporânea não é uma criatura misturada à vida cotidiana, concorrente do homem, em todos os setores de atividade, não raro conseguindo superá-lo pela sua disciplina e eficiência? Não seria mais lógico e justo que a desquitada somente aceitasse a parte da pensão alimentícia, relativa ao sustento dos filhos menores, quando em sua companhia, desistindo de permanecer, como um ônus, na existência do ex-marido que trabalha para manter uma estranha, como se a indenizasse da ruptura da sociedade conjugal?

Nem sempre as leis carregam cem por cento de beleza moral... Daí desquitadas de funcionários públicos, por exemplo, atentas à leitura do *Diário Oficial*, para que não lhes escape o ato de promoção, ou de aumento de vantagens do ex-marido... E se este promove um litígio para obter a redução ou exoneração do encargo, a ex-espôsa, com as luzes de um causídico, invocando o texto da lei, bate-se, enérgicamente, pelo seu direito à cota intangível, que reputam sagrada...

Desejável, sem dúvida, que a cota alimentícia, tanto no desquite amigável, como no litigioso, não fique intocável, nem para mais, nem para menos, de acôrdo com as circunstâncias do caso concreto. Deve preponderar o critério objetivo da necessidade da reclamante e da situação econômica do reclamado. A regra do art. 400 do Código Civil contém uma sabedoria que harmoniza todos os interesses, sem estimular o chamado abuso do direito.